



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº _____

(ao PLC 27/2018)

Dê-se à ementa, ao art. 1º, ao inciso I do caput do art. 2º, ao art. 3º, e ao Art. 79-B da Lei 9.605/98, incluído pelo art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais de estimação.”

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais de estimação.”

“**Art. 2º**.....”

I – afirmação dos direitos dos animais de estimação e sua proteção;

.....”

“**Art. 3º** Os animais de estimação possuem natureza jurídica sui generis, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. Esta lei não afetará práticas culturais reconhecidas como patrimônio cultural.”

“**Art.4º**.....”

“**Art. 79-B.** O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais de estimação, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o pleno exercício dos direitos culturais. Assim, ao mesmo tempo em que protege as manifestações culturais populares (art. 215, caput e § 1º), a Carta Magna protege os animais contra a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi novamente instado a se manifestar acerca do conflito entre essas normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais.

A presente norma tem por escopo a nova categorização dos personagens civis, colocando os animais de estimação em um novo regime jurídico *sui generis*. É importante frisar que os animais de fato são seres que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

Deste modo, a redação proposta adequa o Projeto de Lei aos códigos civis da França, Alemanha, Suíça e outros países. Na legislação comparada os animais passam a ser categorizados em outra classificação que não aquela de coisa e tampouco sujeitos, ou seja, é um caminho do meio. Portanto, não é possível que os animais sejam elevados a categoria de sujeito de direitos ainda que despersonalizados.

É importante recordar que a vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Foi aprovada nesta Casa Legislativa a PEC 50/2016 que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a



SF/19381.66478-90

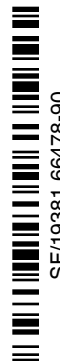


SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Deste modo, a legislação em tela deve estar adequada àquela constitucional, sob pena de afrontar de modo direto a Constituição Federal.

Sala das Sessões, de de 2019.

Senador Rodrigo Cunha



SF/19381.66478-90